

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 06/2018
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de projeto de autoria do Prefeito que altera tabela de valores do plano de carreira dos profissionais do magistério, a fim de atender ao piso nacional previsto na lei nº11.738/2008.
2. O Piso do Magistério Municipal, com carga horária equivalente a 24 (vinte e quatro) horas semanais, passará dos atuais R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, tornando o piso maior, em termos de hora aula, do que aquele fixado pela lei Federal.
3. Recebido, o projeto foi distribuído a esta Comissão, para exame preliminar de admissibilidade, bem como dos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, tudo na conformidade do que dispõem os artigos 171 e 93, II, “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

4. No campo da admissibilidade, cumpre reconhecer a competência do Município para legislar sobre o assunto, tendo em conta o princípio da preponderância do interesse local sobre o interesse geral.
5. De fato, o objeto da proposição envolve questão que interessa exclusivamente ao Município de Bonfinópolis de Minas, razão pela qual, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, reúne competência para legislar sobre ele.
6. Para além disso, é de se reconhecer a competência do Prefeito para dar impulso à matéria, uma vez que se trata de proposição sujeita à iniciativa privativa sua, de acordo com o que dispõe o artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica.
7. No plano jurídico-constitucional, a revisão geral anual dos servidores do Magistério, contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, bem como no artigo 2º c/c 5º, parágrafo único, da lei federal nº11.738/2008, são normas de natureza cogente e que visam concretizar o

princípio da irredutibilidade de vencimentos do magistério.

8. A obrigatoriedade da revisão é acentuada pelas legislações infraconstitucionais, tanto que sua concessão pode ser feita em período eleitoral ou quando a despesa total com pessoal estiver acima do índice de 95% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

9. ANTE O EXPOSTO, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei 06/2018.

Bonfinópolis de Minas (MG), 5 de março de 2018.

VEREADORA CÉLIA MORAIS

Relatora